



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014780-79.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DÉBORA EXPEDITA ARRUDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014780-79.2024.8.26.0003

Apelante: Débora Expedita Arruda da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 7251

BANCÁRIO. Ação cominatória e reparatória por danos morais. Cadastro inserido no sistema SCR/BACEN. Sentença de improcedência. Comprovada existência de relação jurídica. Ausência de comprovação de quitação do débito. Sistema informativo. Informações sigilosas. Acesso vinculado a autorização prévia do cliente. Sentença de improcedência correta. Recurso desprovido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação cominatória e indenizatória por danos morais apela a autora a alegar ilegitimidade de apontamento no sistema SCR.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora teve pedido de abertura de conta bancária negado em decorrência da inclusão do seu nome no SCR por três supostos débitos com a ré, embora não reconheça a legitimidade dos débitos. Requer exclusão da anotação, inexigibilidade dos débitos e reparação por danos morais.

Em contestação, a ré demonstrou tratar-se de empréstimo bancário concedido à autora e não pago, conforme documentos a fls. 126/171.

Os pedidos foram julgados improcedentes sob o fundamento de que foi evidenciada legitimidade da inscrição.

Correta a r. sentença, sendo, então, caso de desprovimento da apelação.

O Sistema de Informação de Crédito (SCR), mantido pelo Banco Central do Brasil, não tem natureza de cadastro de proteção ao crédito e o preenchimento do relatório pelas instituições financeiras é obrigatório.

A autora não nega a relação jurídica entre as partes, mas nega empréstimo.

Conforme bem assinalado pelo Juízo de origem, a relação jurídica entre as partes *está suficientemente comprovada pela juntada aos autos do respectivo instrumento e demonstração de adesão à proposta, por mensagens de whatsapp (fls. 155/171), que não deixam dúvida acerca da legitimidade da dívida.*

Veja-se que a autora impugna apenas genericamente tais mensagens, não impugnando o fato de ser sua a fotografia, bem como o número do celular.

Aliás, fosse o contrato oriundo de fraude, por certo que nenhum pagamento teria sido efetivado. (fls. 194).

Diante da inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII do CDC, cabia à ré a apresentação do instrumento, ônus do qual desvencilhou-se.

Por outro lado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbia à autora prova do fato constitutivo do seu direito, mas nenhum elemento probatório foi apresentado no sentido de possibilitar o reconhecimento de que a autora foi indevidamente inserida no Sistema de Informação de Crédito (SCR) ou teve crédito recusado por motivo ilegítimo.

Ademais, diferentemente de sistemas de proteção ao crédito, como SCPC/Serasa, o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Aludido sistema visa apenas a viabilizar o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização específica do consumidor (Resolução CMN nº 4.571/2017).

A respeito, *“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora alega irregularidade na anotação no SCR/SISBACEN – Sentença de improcedência. SCR/SISBACEN – Pedido da autora voltado à exclusão de dívida do sistema de crédito – Impossibilidade – Débito existente entre as partes – Ausência de provas de quitação da dívida pela autora – Ademais, anotação que não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira – Resolução CMN nº 4.571/2017. DANOS MORAIS – Não configurados – A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial da consumidora, não dando ensejo à reparação moral. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1005236-70.2024.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 1/11/2024).*

“BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Pretensão à exclusão do nome do demandante do sistema SCR/SISBACEN. Descabimento. Sistema informativo que não possui natureza de serviço de proteção ao crédito. Anotações que apenas viabilizam o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização prévia do cliente. Informações remetidas pelas instituições financeiras por imposição legal, não podendo gerar responsabilização civil. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP).” (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1010982-15.2021.8.26.0004, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 19/9/2024).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.